

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS  
MISSÕES – CAMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**BRUNA ZIBETTI POMIECINSKI**

**O DIVÓRCIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66 DE 2010**

**ERECHIM**

**2015**

BRUNA ZIBETTI POMIECINSKI

O DIVÓRCIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66 DE 2010

Monografia de conclusão de curso apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, no curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim/ RS

Orientada pela Prof. (a). Me. Vera Maria Calegari Detoni.

ERECHIM

2015

## RESUMO

A Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, trouxe profundas mudanças para sociedade, para o ordenamento jurídico brasileiro e para o Poder Judiciário. Inovou o cenário do direito privado, na área civil no âmbito do direito de família, quanto a concessão do Divórcio aos cônjuges, deixando para trás Institutos ultrapassados, e criando polêmicas na doutrina sobre a permanência ou não do Instituto da Separação Judicial no ordenamento jurídico. O Divórcio, até ser considerado a única forma mais viável e rápida de dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial, passou por um longo processo histórico de debates e críticas ao Instituto, feitas pela Igreja Católica Apostólica Romana, por políticos e cidadãos. O Divórcio após a Emenda Constitucional 66 trouxe mudanças e efeitos muito esperados pela sociedade e pelo Poder Judiciário. Neste trabalho, quanto a metodologia, a técnica de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica, o método de abordagem, indutivo e o método de procedimento analítico-descritivo. O trabalho teve início com a descrição do desenvolvimento histórico do Divórcio, a luta divorcista e os institutos antecedentes. Foram conceituados o casamento, a sociedade conjugal, vínculo matrimonial, Divórcio litigioso, Divórcio consensual e o Divórcio direto, avaliados os efeitos sociais e jurídicos do novo Divórcio, descritas as mudanças após a Emenda Constitucional número 66 de 2010 e as Vias judiciais e extrajudiciais para o Divórcio, realizado hoje até mesmo em Cartório, pela via administrativa, sem a necessidade de uma Ação Judicial. Assim como estatísticas divulgadas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) sobre o aumento do percentual de Divórcios nos últimos anos no Brasil.

**Palavras-chave:** O Divórcio. Emenda Constitucional nº 66 de 2010.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO INSTITUTO DO DIVÓRCIO NO BRASIL</b> .....	3
2.1 LUTA DIVORCISTA.....	4
2.2 INSTITUTOS ANTECEDENTES.....	5
2.2.1 DESQUITE.....	5
2.2.2 SEPARAÇÃO.....	7
<b>3 O DIVÓRCIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL</b> .....	10
3.1 CONCEITOS.....	10
3.2 DIVÓRCIO DIRETO, LITIGIOSO E CONSENSUAL.....	12
3.3 CONCEITOS DE SOCIEDADE CONJUGAL E VINCULO MATRIMONIAL.....	12
3.4 VIAS JUDICIAIS PARA O DIVÓRCIO.....	13
3.5 VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA O DIVÓRCIO.....	13
<b>4 EFEITOS DO DIVÓRCIO APÓS EC Nº 66</b> .....	17
4.1 MUDANÇAS APÓS A EMENDA.....	17
4.1.1 VANTAGENS PARA O JUDICIÁRIO.....	22
4.1.2 ANSEIOS SOCIAIS ATENDIDOS.....	22
4.2 DECISÕES DOS TRIBUNAIS.....	24
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	29
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	30

## 1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho oportuniza um estudo a cerca do Instituto do Divórcio no Brasil após a Emenda Constitucional 66 de 2010, para que seja possível uma análise da realidade dos que hoje pretendem se divorciar, proporcionando os esclarecimentos necessários para isso. E pretende demonstrar também, o seu histórico, a luta divorcista, o Divórcio aos olhos da Igreja e da sociedade no passado.

O tema é atual, mesmo a Emenda já tendo cinco anos. O Divórcio era entendido por muitos como o fim da família em contraposição ao direito da personalidade de não permanecer a pessoa como o seu Estado Civil de casada, ou o sobrenome de cônjuge contra a sua vontade. Hoje ele é considerado um remédio que minimiza as consequências dos desajustes matrimoniais. É, muitas vezes, um meio encontrado para a mulher que sofre violência doméstica, se desvincular do marido. E, por fim, a uma relação abusiva, ou um meio encontrado por um homem de sair de uma relação desgastada, que ele já considera irrecuperável. No entanto, há controvérsias sobre a permanência ou não da Separação Judicial no ordenamento jurídico.

Por atender a nova realidade social, a solução encontrada para evitar dois processos judiciais, foi o Divórcio direto, sem a necessidade da comprovação de dois anos da separação de fato, da existência da separação judicial ou da culpa de um dos cônjuges pela separação. Havendo ainda a possibilidade do Divórcio ser realizado em cartório, por meios extrajudiciais, tornando o Instituto Jurídico do Divórcio ainda mais alcançável para o cidadão.

O conhecimento deste tema proporciona para a sociedade uma clareza maior sobre o Instituto nos dias de hoje. A Emenda Constitucional foi considerada como uma evolução do Divórcio, que agora pode ser obtido a qualquer tempo depois do casamento, seja se for o caso ou se apenas uma das partes entender necessário, pedido em um dia, uma semana, ou até um mês após o casamento, possibilitando ainda a celebração de outro casamento posteriormente se for o interesse da pessoa divorciada.

Ressaltando que para a pessoa se casar novamente, não basta ter apenas a dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial, é necessário a dissolução do vínculo matrimonial pelo Divórcio, portanto ela precisa ter o seu Estado Civil de divorciada para um novo matrimônio.

Utilizou-se como método de pesquisa a bibliográfica e a documental, através de doutrina, legislação e jurisprudência, como método de abordagem o indutivo e como método de procedimento o analítico descritivo.

## 2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO INSTITUTO DO DIVÓRCIO NO BRASIL

Por ser um problema político e religioso o Divórcio é um dos Institutos de maiores discussões em vários países. O grande titular dos direitos sobre o matrimônio durante séculos, foi o Direito Canônico, a Igreja não admitia dissolubilidade do vínculo conjugal, sendo apenas admitida à separação de corpos dos cônjuges, que cessa a vida em comum, não permitindo que os separados pudessem contrair novas núpcias (SILVA, 2011).

Com a Proclamação da Independência no Brasil, o casamento era sujeito às determinações do Concílio de Trento, no qual, o casamento só seria celebrado pela Igreja e só este teria competência para isto (SILVA, 2011).

A luta pela secularização do casamento foi iniciada no Brasil – Império, mas somente com a República através do Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, que se instituiu o casamento civil no Brasil, até então, só existia o casamento religioso, mas conservando-se ainda a indissolubilidade do casamento. O casamento poderia ser extinto pela morte ou mediante o desquite (SILVA, 2011).

Em épocas passadas o Divórcio só era concedido em decorrência da violação dos deveres conjugais e de condutas culposas de um dos cônjuges. Nos tempos atuais avança outro critério, concedendo o pedido de Divórcio pelo simples fato de vontade de um ou de ambos os cônjuges, ou em razão da incompatibilidade da vida conjugal (SILVA, 2011).

A rapidez da sociedade pós-moderna e a liquidez do amor não permitem mais a existência de óbices para impedir a felicidade de alguém, principalmente no ninho da família. A atribuição de culpa a um dos cônjuges foi definitivamente superada, deixar de investigar a culpa no ato do Divórcio terá o efeito pedagógico de criar uma nova mentalidade para enfrentar essa crise e preparar-se para um possível novo casamento, de acordo com a liquidez dos tempos modernos, para Zygmunt Bauman “Prosseguir tentando e fracassar nas tentativas é humano, demasiadamente humano” (BAUMAN apud SEREJO, 2014, p.86).

## 2.1 LUTA DIVORCISTA

A luta divorcista surgiu nos que, pondo-se em sintonia com novas realidades, mercê de fatores pessoais diversos, onde se ressaltavam os fatores culturais, se aparelhavam para exercer lideranças nos variados setores sociais, captando e canalizando as aspirações consuetâneas com a época. Isso ocorreu quase como determinismo das leis sociais da evolução. Mas é de reconhecer-se que a lei da inércia e a rotina são de mais fácil obediência. Reclamam decisões determinadas e enérgicas, as renovações de pensamentos, objetivos e ações (CORREA; MOURA, 1978).

Até o Divórcio ser aprovado, houve um longo processo de debates, críticas e movimentos organizados por líderes da Igreja e intelectuais católicos. Nessa luta, o senador Nelson Carneiro foi considerado um grande defensor da implantação do Divórcio no Brasil (SEREJO, 2014). Segundo Villa:

Em 1894, aproveitando também a separação da Igreja e do Estado, o deputado Érico Coelho apresentou o primeiro projeto de Divórcio na história da República. Depois de muita discussão e da mobilização contrária da Igreja Católica – que chegou a confeccionar um abaixo-assinado com milhares de assinaturas - , o projeto acabou derrotado por 78 votos contra e apenas 35 a favor. O escritor Arthur Azevedo, apoiador do projeto, não perdeu a oportunidade para ironicamente lamentar o resultado da votação: Contra o Divórcio – quem diria? - Votaram muitos deputados. Naturalmente bem casados; Alguns arrependem-se-ão algum dia...(VILLA, apud SEREJO, 2014, p.79).



Nas concepções da Igreja o Divórcio aparecia como Instituto a ser hostilizado com todas as forças. No Brasil, entre as religiões a Católica Apostólica Romana era a que intransigentemente combatia a ideia divorcista, por todos os meios a seu alcance. Dentro do contexto da presença religiosa no direito de família é, no concernente ao princípio da indissolubilidade do vínculo, onde mais pronunciadamente sempre procurou a religião exercer sua influência decisiva (CORREA; MOURA, 1978).

Foi longo e tortuoso o processo de maturação e frutificação da dissolubilidade do casamento pelo Divórcio, mas muitas vezes pontificaram com coragem em favor deste tema do direito de família (CORREA; MOURA, 1978).

O Divórcio foi considerado um bem para os seres humanos infelizes que se debatiam no emaranhado do desajustamento conjugal, entre cônjuges e filhos, mas quando utilizado como remédio para os males incuráveis do casamento (CORREA; MOURA, 1978).

No Brasil, a disciplina do Divórcio, a se ver pelas circunstâncias em que foi originariamente implantado, resultou de uma solução de compromisso sob o aspecto político-legislativo: a resistência dos radicais antidivorcistas só foi superada através de uma restrita possibilidade de dissolução do vínculo (CAHALI, 2000).

## **2.2 INSTITUTOS ANTECEDENTES**

### **2.2.1 DESQUITE**

Oficialmente o Divórcio foi instituído no Brasil pela Emenda Constitucional nº 9, de de 28 de junho de 1977, que deu nova redação ao § 1º do art. 175 da Constituição de 1967. Até essa data, por conta da indissolubilidade do casamento, o desquite era o único meio de que dispunham os casais para legalizarem as separações, mas não tinha força legal para dissolver o vínculo conjugal. (SEREJO, 2014).

No Brasil, até o advento da Lei nº 6.515/77, por intransigência constitucional inspirada em objeções religiosas, o vínculo matrimonial não podia ser rompido, só se admitindo a dissolução da sociedade conjugal, que então se fazia pelo desquite, de tal solução incompleta (PEREIRA, 2004). Pimentel Áurea Pereira considera que:

O divórcio, portanto, constitui verdadeira conquista social, na medida em que veio solucionar delicado problema familiar que tinha no desquite remédio incompleto, através do qual, afinal, se apenas o cônjuge inocente e estigmatizava a prole (PEREIRA, 2004, p.172).

Antes do advento da EC 9/77 e da Lei nº 6.515/77, o desquite ensejava a dissolução da sociedade conjugal, pondo fim ao regime matrimonial de bens e autorizando a separação dos cônjuges. Ocorre que o desquite não era remédio adequado para a solução de tais situações, eis que mantinha íntegro o vínculo matrimonial, impedindo os cônjuges desquitados de contrair novo casamento, impondo-lhes um celibato perpétuo, que eles, por contingências de ordem biológica e humana, e razões de ordem afetiva, nem sempre tinham condições de observar (PEREIRA, 2004).

Havia duas as modalidades de Divórcio, como figura típica em primeiro lugar o Divórcio-conversão: os cônjuges separados judicialmente há mais de um ano (anteriormente três anos) requeriam a conversão da separação em Divórcio. Em segundo lugar, tinha-se com características excepcionais, a ação direta de Divórcio, ou o Divórcio direto, com fundamento na separação de fato havida a mais de cinco anos, mas de início anterior a 28.06.1977 (CAHALI, 2000).

A conversão da separação judicial em Divórcio, não acontecia pelo simples esgotamento do prazo estabelecido em lei, reclamava-se a manifestação de vontade dos cônjuges, seja através de pedido comum (conversão consensual), seja através de pedido de um deles (conversão litigiosa) (CAHALI, 2000).

### 2.2.2 SEPARAÇÃO

A separação judicial é um instituto do Direito de família que viabiliza a cessação do vínculo conjugal tanto por acordo recíproco entre os cônjuges quanto da forma litigiosa. Inicialmente é possível pensar que a separação judicial só produz efeitos benéficos, pois com o cessamento da sociedade conjugal, os cônjuges podem repensar, calmamente, antes de dissolver o vínculo matrimonial. Porém, cabe ressaltar que, a separação judicial é incômoda, e também muito onerosa, para o casal e também para o Judiciário (DALVI, 2011).

Há duas espécies de separação judicial, a separação amigável ou consensual e a separação-sanção, conceituadas por Carlos Roberto Gonçalves, como, a primeira requerida por mútuo consentimento, e a segunda a pedido de um dos cônjuges a qualquer tempo (DALVI apud GONÇALVES, 2011).

Na separação sanção, buscava-se a tutela jurisdicional inferindo ao outro cônjuge a responsabilidade pela separação, por ter violado um dos deveres matrimoniais. Sendo eles:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos (BRASIL, 2014).

Nesta modalidade, a constatação de culpa produz consequências tais como: perda do direito a alimentos, exceto os indispensáveis a sobrevivência e perda do direito de conservar o sobrenome do outro (DALVI, 2011).

A conversão da separação judicial em Divórcio, ocorria quando decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que decretou a separação judicial ou ainda da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpus. A conversão em Divórcio pode ser deferida, desde que se comprove a separação, sendo irrelevante se a mesma fora consensual ou litigiosa. Pode-se dizer que o Divórcio é irreversível, o Estado Civil divorciado somente poderá ser desconstituído se houver novo casamento (DALVI, 2011).

A separação judicial não dissolvia o vínculo matrimonial, mas lhe representava séria ameaça, por poder abrir caminho à sua dissolução. A separação judicial oferecia a vantagem de nela ser possível a discussão da causa da separação, e a partir daí extraírem-se certas consequências jurídicas a benefício do cônjuge inocente (que lhe deu causa) (CAHALI, 2000).

A faculdade de demandar a separação é essencialmente pessoal, competindo com exclusividade aos cônjuges. A sociedade conjugal é por eles formada, o interesse em dissolvê-la somente a eles devia competir. Os cônjuges e mais ninguém é que podiam avaliar a conveniência ou não da manutenção da sociedade conjugal, ou o gravame das infrações recíprocas e o nível de insuportabilidade da vida em comum, com a ponderação das consequências que daí resultavam (CAHALI, 2000).

Ocorrendo a morte de um dos cônjuges no curso do processo, ninguém poderia substituí-los como autor ou como réu, a ação lhes era privativa e intransmissível, com a morte de um deles a ação era extinta. A ação tinha um caráter pessoal, e objetivava o rompimento de uma união impossível de ser mantida, com a morte de qualquer dos cônjuges o mesmo resultado seria produzido (CAHALI, 2000).

Conforme Carlos Roberto Gonçalves, a denominação “desquite” Instituto neste Capítulo anteriormente mencionado, foi acrescentada ao ordenamento civil, quando vigorava o Código Civil de 1916, entretanto a lei do Divórcio substituiu “desquite” por “separação judicial” (DALVI apud GONÇALVEZ, 2011).

Assim, com a evolução da sociedade e a formação de novas famílias, o Instituto Jurídico do Divórcio foi aceito e respeitado. Conforme foi abordado neste capítulo observa-se que na evolução histórica do divórcio houve diversas críticas e debates até o Instituto ser instituído, garantindo o direito da dissolução do vínculo matrimonial pela manifestação de vontade de qualquer um dos cônjuges. E no capítulo seguinte serão abordadas as questões conceituais, relatadas estatísticas, as vias judiciais e extrajudiciais para o Divórcio.

### **3 O DIVÓRCIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL**

#### **3.1 CONCEITOS**

A palavra Divórcio é de origem latina “divortium”, que significa literalmente separar-se, ou seja, é o rompimento legal e definitivo do vínculo matrimonial em sua mais pura essência (CAEIRO, 2010).

O Divórcio é muitas vezes uma consequência de uma sociedade conjugal mal constituída, desesperada ou degenerada pelas condições do mundo moderno (CAHALI, 2000).

Já o casamento, na conceituação moderna, é um contrato. É natural, portanto, que possa ser rompido, evidentemente, cercado-se a ruptura de garantias que a moral e a ordem pública recomendam sejam observadas (PEREIRA, 2004).

As condições para haver o Divórcio são pela existência de um casamento válido, que o pedido seja feito pelos cônjuges, ou mediante requerimento de um ou de ambos os consortes (SILVA, 2011).

O Divórcio só pode ser promovido por um ou por ambos os cônjuges, não é permitido que terceiros promovam, ressaltando-se o artigo 1.582 do Código Civil (BRASIL, 2014).

O Divórcio trata-se de um direito personalíssimo, pois envolve a esfera dos direitos pessoais, como no caso do Estado Civil de cada pessoa é necessária a manifestação dos cônjuges. Contudo, a legitimidade passiva ou ativa de promover a Ação de Divórcio é estendida, apenas nos casos de incapacidade de um dos cônjuges, sendo admitida a representação por curador, ascendente ou irmão (SILVA, 2011).

Analisando de outra forma “ O Divórcio em si não é um bem, nem um mal, como a arma em si não é um bem, nem um mal, nem o veneno, nem o bisturi. Pode ser um bem, como pode ser um mal” (CORREA; MOURA, 1978), em outros tempos era necessário para se obter o Divórcio alguns requisitos, dentre eles, dois anos da separação de fato ou a separação judicial, e ainda discutia-se a culpa de um dos cônjuges no término do relacionamento, as causas do Divórcio, assim como comprovava-se traições, alegando o adultério, que já foi desconsiderado como crime hoje no ordenamento jurídico brasileiro.

Yussef Said Cahali entendia que assim como a separação judicial, o Divórcio é causa terminativa da sociedade conjugal, mas o Divórcio possui efeito mais amplo por dissolver o vínculo matrimonial e abrir aos divorciados ensejo a novas núpcias (CAHALI, 2000).

O ideal é que não houvesse os males, os defeitos, as deformações do casamento, causas do Divórcio, se elas não existissem seria desnecessário ou loucura procurar o Divórcio. Sendo assim, este é um simples remédio aplicado para, na pior das hipóteses, minimizar as consequências dos desajustes matrimoniais ou minorar os sofrimentos que provocam (CORREA; MOURA, 1978).

A prática do Divórcio não importou em descontrole nem anarquia, serviu para autenticar os casamentos para além do mero formalismo que ostentavam, pois com o término do amor, o casal deixou de ser obrigado a conviver só para satisfazer a sociedade. Sem a indissolubidade, os casamentos passaram a durar enquanto durar o afeto recíproco. Para o poeta Vinicius de Moraes. “O casamento, hoje, é eterno enquanto durar o afeto” (SEREJO, 2014).

Estatísticas divulgadas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) revelaram que os pedidos de Divórcio aumentaram 200% entre 1984 e 2007, com a dissolução de um para quatro casamentos realizados. De 1993 a 2003, o divórcio aumentou de 17,8% para 44%. (SEREJO, 2014). Lídia Rosenberg Aratangy observa um saldo positivo ao afirmar que:

As estatísticas não mentem: o número de Divórcio tem aumentado de ano para ano. Isso significa que o casamento é uma instituição falsa? Não necessariamente. Se as estatísticas de fato não mentem, elas revelam muito pouco do fenômeno que pretendem retratar. Elas não contam, por exemplo, que grande parte dos Divórcios acontece porque as pessoas querem fazer – e oficializar – novas parcerias, ou seja: o que leva ao divórcio é a esperança de fazer uma história de amor dar certo, mais do que a desilusão por um amor fracassado (ARATANGY apud SEREJO, 2014, p.81).

Apesar do elevado número de Divórcios, para Luc Ferry, a família hoje, é mais estável do que nunca. “Pode-se até dizer, com base em comparações históricas, que o laço familiar, até pela elevada taxa de mortalidade da Idade Média, é mais forte, mais rico, mais profundo e mais intenso hoje no Ocidente, e particularmente na Europa, do que foi em toda a história do casamento” (FERRY apud SEREJO, p.86 2014).

### 3.2 DIVÓRCIO DIRETO, LITIGIOSO E CONSENSUAL

O Divórcio direto é a única modalidade hoje existente e pode ser requerido de forma litigiosa ou consensual, em juízo ou por via administrativa. O Divórcio litigioso é proposto unilateralmente por um dos cônjuges; já o consensual é requerido por ambos os cônjuges, tanto judicial como administrativamente.

As duas modalidades não estão mais sujeitas ao requisito de qualquer prazo a contar seja do casamento, seja de separação de fato. Da mesma maneira, o Divórcio extrajudicial (sempre consensual), previsto pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, não necessita mais da observância do requisito temporal antes exigido (SEREJO, 2014).

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho “Não remanescem, no ordenamento jurídico, as expressões Divórcio direto e Divórcio indireto, uma vez que todo Divórcio passou a ser direto, com a extinção da separação (judicial ou extrajudicial)” (GAGLIANO; PAMPLONA apud SEREJO, 2014, p.85).

### 3.3 CONCEITOS DE SOCIEDADE CONJUGAL E VINCULO MATRIMONIAL

Pela lei a Sociedade Conjugal e o casamento (vínculo matrimonial) são diferentes. A sociedade conjugal, que começa com o casamento e compreende o regime de bens, e a coabitação, termina com a morte de um dos cônjuges; com a anulação do casamento, a nulidade do casamento, a separação judicial e o Divórcio.



Por sua vez o casamento válido (aquele que não é nulo ou anulável) só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo Divórcio, permitindo que os cônjuges possam casar-se novamente. A separação só desfaz a sociedade conjugal, não extingue o casamento, não permitindo que os cônjuges casem-se outra vez.

A sociedade conjugal e o vínculo matrimonial terminam com o Divórcio, simultaneamente. Desse modo, o Brasil tornou-se um dos países em que o Divórcio é o mais imediato possível (SEREJO, 2014).

### 3.4 VIAS JUDICIAIS PARA O DIVÓRCIO

Atualmente pode-se obter o Divórcio de imediato, sem discussões sobre as causas da dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial, sobre culpa ou infidelidade. Analisa-se que para a proposta de uma ação judicial, é preciso demonstrar a existência de interesse na providência desejada.

É o chamado interesse de agir, que se materializa na demonstração, pelo menos em linhas gerais, de que tal providência judicial é realmente necessária. Não há interesse de agir, ou seja, não há interesse de se fazer movimentar a máquina judiciária, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem interferência do juiz (FUHRER, 2010).

Exceto a ocorrência de circunstância anormal, as declarações unilaterais de vontade, como o testamento e, agora, o Divórcio, dispensam a provocação do Judiciário. Por conta disso, não é difícil perceber que ao pedido judicial de Divórcio falece interesse de agir, que é uma das três condições da ação (FUHRER, 2010).

### 3.5 VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA O DIVÓRCIO

Há ainda a possibilidade do Divórcio ser realizado em cartório, por meios extrajudiciais, tornando o Instituto Jurídico do Divórcio ainda mais alcançável para o cidadão (DIAS, 2013).

A disciplina ordinária do Divórcio veio com a lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, e as alterações posteriores, trazidas pelas leis nº 7.841, de 17 de outubro de 1989, nº 8.408, de 13 de fevereiro de 1992, e nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

Esta última lei permite a realização do Divórcio por via administrativa, pelo comparecimento direto das partes à serventia extrajudicial competente, sem necessidade de intervenção judicial (SEREJO, 2014).

O Divórcio também é entendido como uma das três formas inseridas em nosso ordenamento civil pátrio de extinguir, dissolvendo inteira e definitivamente o vínculo matrimonial. Com o advento da Lei do Divórcio sob o nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007, tanto o Divórcio quanto a separação consensual podem ser requeridos mediante via administrativa, assim sendo não é mais necessário ingressar com uma ação judicial para que se produza efeito, bastando apenas os até então cônjuges comparecerem, assistidos por um advogado, perante um ofício do Registro Civil e apresentar tal pedido junto ao órgão competente para tal fim (CAEIRO, 2010).

Tanto a separação consensual, como o Divórcio eram sempre judiciais, ocorre que a partir da edição da Lei do Divórcio, poderão ser consensuais, e feitos também junto ao Cartório de Registro Civil, desde que presentes os requisitos legalmente necessários e indispensáveis (CAEIRO, 2010).

Sobre as vias extrajudiciais para o Divórcio, trata também o Novo Código de Processo Civil em seus artigos 733 e 731 a seguir (BRASIL, 2015):

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

- I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
- II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
- III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
- IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

A lei nº 11.441/07 previa alguns requisitos para o procedimento de separação consensual e Divórcio pela via administrativa. Os interessados a partir da entrada da lei em vigor devem comparecer conjuntamente perante o Ofício competente de Registro Civil devidamente assistidos por advogado, que pode ser comum às partes ou um advogado para cada uma delas, não poderão ter filhos menores ou incapazes e a escritura pública deverá dispor sobre a partilha dos bens comuns, a pensão alimentícia bem como a retomada, pela mulher, do nome usado anteriormente ao advento do casamento (CAEIRO, 2010).

A lei do Divórcio atende aos princípios da racionalidade e a celeridade nos serviços públicos. Um processo, mesmo consensual, que poderia levar meses para chegar ao fim, com a promulgação e o advento da Lei nº 11.441/07, pode ser resolvido em poucos dias, senão em apenas um dia, se a documentação estiver em termos legais exigidos (CAEIRO, 2010).

O legislador pretendeu atender ao princípio da segurança jurídica ao não permitir a separação e o divórcio litigioso, e mesmo o consensual quando houver filhos menores e incapazes, bem como ao colocar como obrigatória assistência do advogado (CAEIRO, 2010).

Esta facilidade para se obter o Divórcio só é possível quando o casal não possui filhos menores ou incapazes, visto que se assim o for é necessário e indispensável a interveniência de um membro do Ministério Público que atuará como fiscal da lei para preservar os interesses dos menores ou incapazes e a escritura pública deverá sempre dispor sobre a partilha dos bens comuns, a pensão alimentícia e a retomada pela mulher do seu nome de solteira se a mesma tiver

interesse (CAEIRO, 2010).

Na atualidade em média, um casamento possui a duração aproximada de dez anos, sendo que em 70% dos casos quem pede a extinção do vínculo matrimonial, divórcio, é a mulher. O Divórcio no Brasil cresceu uma média de 200% (duzentos por cento) em aproximadamente 25 anos, ou seja, esse cálculo fulcrado em análises e estudos técnicos leva ao lamentável entendimento que numa progressão aritmética, há na sociedade moderna um Divórcio a cada quatro casamentos realizados (CAEIRO, 2010).

Assim, após o estudo conceitual do Divórcio, conclui-se que a obtenção do Divórcio pelos cônjuges, se tornou mais rápida, podendo ser realizado até por vias administrativas, sem intervenção judicial. O Divórcio é considerado um remédio para os desajustes matrimoniais e para os sofrimentos que provocam, e no próximo capítulo serão tratados os efeitos do divórcio após a Emenda Constitucional nº 66 de 2010.

## 4 EFEITOS DO DIVÓRCIO APÓS EC Nº 66

Muito antes do advento da Emenda Constitucional 66/2010 os mais conceituados juristas brasileiros já discutiam os seus efeitos. A proposta de emenda resultou da iniciativa dos membros do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, abraçada pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia (PEC 413/05) e reapresentada pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PEC 33/07) (GONÇALVES, 2014).

### 4.1 MUDANÇAS APÓS A EMENDA

Até a atual realidade do Instituto do Divórcio no Brasil, temos as seguintes alterações legislativas e constitucionais.

A Emenda Constitucional nº 9 de 1977 e a lei nº 6.515 permitiram que o Divórcio fosse possível no Brasil, mas o Divórcio só era consentido se houvesse a prévia separação judicial por mais de três anos. Não era admitida a Ação Direta de Divórcio sem o lapso temporal exigido por lei (SILVA, 2011).

Contudo, o artigo 2º da Emenda Constitucional 9/77 e o artigo 40 da Lei 6.515/77 da redação original autorizaram em caráter excepcional a Ação Direta de Divórcio, desde que, completados cinco anos da separação de fato com início anterior a 28 de junho de 1977, devendo provar o curso do tempo e a causa da separação (SILVA, 2011).

Já a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) trouxe mudanças profundas ao Instituto do Divórcio em seu artigo 226, § 6º, reduzindo assim, os prazos para a concessão do Divórcio, no qual previa que, o Divórcio seria possível, desde que, comprovada apenas a separação de fato por mais de dois anos ou prévia separação judicial no prazo de mais de um ano, eliminando qualquer discussão sobre a causa da separação de fato (SILVA, 2011).

No entanto com a Emenda Constitucional 66, promulgada em 13 de julho de 2010, alterou-se a redação do § 6º do artigo 226 da atual Constituição Federal, excluindo o requisito de prévia separação judicial pelo período de mais de um ano ou a comprovada separação de fato por mais de dois anos para a concessão do divórcio. Assim, com o advento do novo dispositivo o Divórcio poderá ser requerido por ambos os cônjuges (consensual) ou apenas por apenas um deles (litigioso) a qualquer momento, dispensando o prazo que era anteriormente previsto (SILVA, 2011).

A Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010 a seguir, deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e foi o resultado de um clamor que há muito se fazia para abolir as condições impostas para a concessão do Divórcio (SEREJO, 2014).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.226. ....  
.....

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 1988).

Na matéria de Direito de Família o novo texto constitucional representou um significativo avanço, por trazer duas importantes inovações. A primeira, concordada por todos, foi a extinção da exigência de prazos e causas para a dissolução do vínculo matrimonial. A segunda, não aceita de forma geral, foi o fim da separação judicial (GONÇALVES, 2014). Rodrigo da Cunha Pereira entende que:

É possível que haja resistência de alguns em entender que a separação judicial foi extinta de nossa organização jurídica. Mas, para estas possíveis resistências, basta lembrar os mais elementares preceitos que sustentam a ciência jurídica: a interpretação da norma deve estar contextualizada, inclusive historicamente. O argumento finalístico é que a Constituição da República extirpou totalmente de seu corpo normativo a única referência que se fazia à separação judicial. Portanto, ela não apenas retirou os prazos, mas também o requisito obrigatório ou voluntário da prévia separação judicial ao divórcio por conversão. Qual seria o objetivo de se manter vigente a separação judicial se ela não pode mais ser convertida em divórcio? Não há nenhuma razão prática e lógica para a sua manutenção. Se alguém insistir em se separar judicialmente, após a Emenda Constitucional nº 66/2010, não poderá transformar mais tal separação em divórcio, se o quiser, terá que propor o divórcio direto. Não podemos perder o contexto, a história e o fim social da anterior redação do § 6º do artigo 226: converter em divórcio a separação judicial. E, se não se pode mais convertê-la em divórcio, ela perde sua razão lógica de existência (PEREIRA apud SILVA, 2011).

Sobre o Instituto da separação jurídica há discussão na doutrina, não sendo possível definir a posição que prevalece, porque não há ainda, posicionamento dos Tribunais Superiores sobre a alteração constitucional de 2010 (CANESIN, 2015).

O Constituinte ao não fazer referência a separação jurídica no texto constitucional, acabou por extinguir o Instituto do ordenamento jurídico brasileiro, não recepcionando a legislação infraconstitucional (BRASIL, 1988).

Essa premissa é majoritária na doutrina, são muitos os seus defensores e os fundamentos que amparam essa corrente. Contudo, existem vozes minoritárias em sentido contrário que afirmam que a ausência de previsão constitucional do Instituto da Separação Jurídica não é suficiente para retirá-la do ordenamento jurídico (CANESIN, 2015).

Os adeptos a esta corrente pretendem sustentar a existência da separação jurídica, em três linhas de raciocínio, quando a norma constitucional dispôs que o casamento pode ser desfeito pelo Divórcio, o verbo “pode” não é capaz de excluir ou trás formas de dissolução da sociedade, como a separação judicial, ou ainda baseia-se na ausência de regulamentação da norma constitucional, e o fato de não ter havido a derrogação expressa da norma infraconstitucional que tratava do tema, o que por consequência, não lhe retiraria a eficácia (CANESIN, 2015).

Mas não seria razoável exigir que o constituinte reformador esmiuçasse a matéria excluindo, peremptoriamente, um instituto que não se mostra mais consentâneo com a sociedade atual (CANESIN, 2015).

Tem eficácia normativa imediata, os dispositivos constitucionais, independentemente de regulamentação, produzindo efeitos imediatos, pelo Princípio da Força Normativa da Constituição (CANESIN, 2015).

Seria negado eficácia à Constituição, por colidir com o espírito do poder constituinte reformador, a afirmação da manutenção da separação jurídica. O legislador não teve outra vontade, senão excluir do texto constitucional qualquer resquício de um sistema dualista ultrapassado, burocrático e anacrônico (CANESIN, 2015).

Porém, houve um entendimento diferente sobre o Instituto da Separação após a Emenda Constitucional 66, alguns entendiam que, o Instituto não havia desaparecido do ordenamento jurídico brasileiro, persistindo o direito de casais utilizarem o Instituto da Separação Judicial (SILVA, 2011).

Afirmaram os Colégios Notariais do Brasil que o Instituto da Separação permanece em nosso ordenamento jurídico, contudo é facultado aos cônjuges optarem se querem acabar com o vínculo matrimonial mediante o Instituto do Divórcio, ou querem apenas o fim da sociedade conjugal (SILVA, 2011).

Para o desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, o Instituto da Separação não desapareceu do ordenamento jurídico brasileiro, sendo assim entendia que o cônjuge que desejasse proceder com a separação judicial não necessitava emendar o pedido inicial (SILVA, 2011).



Vide decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de lavra do ilustre Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves que pontificou:

SEPARAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE DO PEDIDO. NÃO OBRIGATORIEDADE DO DIVÓRCIO PARA EXTINGUIR A SOCIEDADE CONJUGAL. 1. A Emenda Constitucional nº 66 limitou-se a admitir a possibilidade de concessão de divórcio direto para dissolver o casamento, afastando a exigência, no plano constitucional, da prévia separação judicial e do requisito temporal de separação fática. 2. Essa disposição constitucional evidentemente não retirou do ordenamento jurídico a legislação infraconstitucional que continua regulando tanto a dissolução do casamento como da sociedade conjugal e estabelecendo limites e condições, permanecendo em vigor todas as disposições legais que regulamentam a separação judicial, como sendo a única modalidade legal de extinção da sociedade conjugal, que não afeta o vínculo matrimonial. 3. Somente com a modificação da legislação infraconstitucional é que a exigência relativa aos prazos legais poderá ser afastada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70039285457, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/10/2010). (RIO GRANDE DO SUL, TJ, 2010)

Diversas discussões ainda cercam a Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010, é certo afirmar que qualquer dos cônjuges ou ambos poderão ingressar com o pedido de Divórcio, independente do lapso temporal anteriormente previsto na antiga redação do § 6º, do artigo 226 da Constituição Federal, restando apenas à discussão em face da figura da Separação Jurídica estar ou não ainda vigente no ordenamento jurídico brasileiro (SILVA, 2011).

Para os mais notáveis estudiosos do Direito de Família a simples promulgação da Emenda divorcista foi suficiente para extinguir do nosso ordenamento jurídico a separação, sem necessidade de qualquer lei ordinária, considerando-a uma velharia que só obstaculava o divórcio direto e alimentava o litígio entre os cônjuges (SEREJO, 2014).

Deixada a polêmica de lado, não há mais condições para outorgar-se o Divórcio ao cônjuge requerente. Basta a comprovação do casamento e o desejo depôr fim à sociedade conjugal. O Divórcio é direto e rápido. Não há mais, no nosso ordenamento jurídico, a figura do Divórcio indireto, que consistia na conversão da separação judicial em divórcio. (SEREJO, 2014).

#### 4.1.1 Vantagens para o Judiciário

Muitos cidadãos já se beneficiaram do Divórcio Direto, são casos que agora não afogam mais o Poder Judiciário com duas ações judiciais tramitando sem necessidade, tornando – o mais viável. O número de processos que tramitavam no Poder Judiciário conseqüentemente diminuiu, sendo assim reduziram-se os gastos, as custas processuais, os honorários advocatícios e o processo tornou-se mais celere, atendendo ao princípio da celeridade processual.

#### 4.1.2 Anseios sociais atendidos

O Instituto do Divórcio após a EC N° 66 (BRASIL, 1988), atende a nova realidade social, pois foi a solução encontrada para evitar dois processos judiciais. Com o Divórcio direto, não há a necessidade de comprovar dois anos da separação de fato, a existência da separação judicial ou a culpa de um dos cônjuges pela separação. Pereira lembra que:

A extinção do prazo para requerer o divórcio foi precedida de muita discussão e controvérsia. Venceu o argumento de que se o Estado não interfere quando as pessoas vão se casar, não pode colocar restrições e dificuldades para quem quer descasar (SEREJO apud PEREIRA, 2014, p.84).

A Emenda Constitucional nº 66/2010, mudou a face do Divórcio, retirando-lhe os condicionamentos que havia para sua concessão, foi uma alteração de grande repercussão na vida social de todos os brasileiros (SEREJO, 2014).

Para Silvio Rodrigues, o advento do Divórcio no país representou significativo avanço social, haja visto o aumento das relações concubinárias. De tal forma o legislador possibilitou a dissolução do vínculo conjugal, e, por conseguinte, proporcionou felicidade aos cidadãos que não desejavam a manutenção da sociedade conjugal (RODRIGUES apud DALVI, 2011).

O Direito de Família atingiu um nível de mutação semelhante ao Direito Eleitoral. A jurisprudência modifica-se continuamente, de acordo com o inusitado dos fatos e a dinâmica das relações familiares. A família também atingiu um estágio de evolução a ponto de perder sua ideia de unidade para comportar a noção pluralista de famílias (SEREJO, 2014).

Passou-se a ter um Divórcio asséptico, limpo, sem necessidade de delongas que incursionem pela culpa ou pela preocupação com o tempo. O que conta é a decisão do casal. Se o afeto acabou, o desejo e a suportabilidade esgotaram-se, nada há mais a conservar. Antes, o casamento durava até a morte e era regido pela fórmula sagrada “até que a morte nos separe”. Hoje, o fim do casamento não espera mais a morte de um dos cônjuges. Basta a morte do amor (SEREJO, 2014).

A obtenção do Divórcio não depende mais do consentimento do outro cônjuge, é reconhecidamente um direito potestativo do cônjuge que deseja divorciar-se, sem necessidade de contar com a concordância do outro. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona entendem que “ o que se busca, em verdade, é a dissolução menos gravosa e burocrática do mau casamento, para que os integrantes da relação possam, de fato, serem felizes ao lado de outras pessoas” (GAGLIANO; PAMPLONA apud SEREJO, 2014, p. 85).

Portanto, há mais facilidades para quem quer o Divórcio. Uma atitude honesta de grupos sociais é evoluir para não sucumbir, encarando assim a posição da família em face da realidade (CORREA; MOURA 1978). O ideal a ser alimentado é não mudar por simples amor à inovação, nem fechar os olhos para se manter chumbado a um passado de preconceitos e pensamentos cristalizados sem exames criteriosos.

## 4.2 DECISÃO DOS TRIBUNAIS

Análise da Emenda Constitucional 66 pelos Tribunais:

Apelação Cível. Divórcio. Pedido de anulação da sentença. Advento da EC 66/2010

*Tribunal Julgador: TJMA*

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Sessão do dia 26 de maio de 2011. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 018347/2010 – SANTA INÊS. Apelante: Ministério Público do Estado do Maranhão. Promotora: Christiane de Maria Ericeira Silva. Apelado: J. R. P. C. Advogado: Luiz Carlos Alves. Litisconsorte: D. S. C. Advogado: José Roriz Júnior. Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa. Revisora Substituta: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.

ACÓRDÃO Nº. 102.292/2011

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA APURAR O PRAZO DA SEPARAÇÃO. DESNECESSIDADE. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 66/2010. ECONOMIA PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. O recurso não comporta provimento, pois apenas se manifesta pela necessidade de dilação probatória, a fim de comprovar a existência do prazo de 2 (dois) anos da separação de fato para que o divórcio fosse concedido.

2. Advento da Emenda Constitucional nº. 66/2010, que permitiu a dissolução do casamento válido com o divórcio direto imediato. Havendo mudança no regime, a anulação da sentença de primeiro grau iria contra os princípios da economia e da instrumentalidade das formas. Ausência de necessidade de instrução processual para comprovar o referido prazo, que atualmente, diante do novo texto constitucional, não é mais exigido.

3. Apelação improvida (HERMANO, 2011).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os senhores desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do desembargador relator, que integra este acórdão.

Participaram do Julgamento os excelentíssimos senhores desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz e Lourival de Jesus Serejo Sousa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o procurador José Argolo Ferrão Coelho.

São Luís, 26 de maio de 2011.

DESEMBARGADOR LOURIVAL SEREJO

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 018347/2010 – SANTA INÊS

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão contra sentença (f. 28-32) proferida pelo MM. juiz de direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Inês, que julgou procedente o pedido para decretar o divórcio entre as partes litigantes.

As partes não apresentaram recurso, porém o Ministério Público recorre da sentença para que esta seja anulada, tendo em vista a impossibilidade de julgamento antecipado da lide, como feito em primeiro grau, pois necessitaria da realização de audiência de instrução e julgamento para aferir o prazo exigido da separação de fato, para fins do divórcio.

J. R. P. C., em resposta (fls. 48-57) à apelação, manifesta concordância às razões recursais, pleiteando a nulidade da sentença recorrida.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 69-73) subscrito pela procuradora Mariléa Campos dos Santos Costa, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório (HERMANO, 2011)

**VOTO**

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A matéria de fundo trazida a julgamento refere-se ao pedido de nulidade da sentença, constante do recurso interposto pelo Ministério Público, pelo fato de o magistrado a quo não ter realizado audiência de instrução e julgamento e ter promovido o julgamento antecipado da lide.

Nas razões do recurso, o órgão ministerial destaca haver necessidade de dilação probatória, a fim de comprovar a existência do prazo de 2 (dois) anos da separação de fato para que o divórcio fosse realizado.

Manifestando-se nos autos, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso, sustentando que após o advento da Emenda Constitucional nº. 66/2010 foi extinta a necessidade da prova do lapso temporal da separação, para se obter a concessão do divórcio.

Desse modo, havendo mudança no regime, a anulação da sentença de primeiro grau iria contra os princípios da economia e da instrumentalidade das formas, pois em nada adiantaria a necessidade de instrução processual para comprovar o referido prazo, que atualmente, diante do novo texto constitucional, não é mais exigido.

Por uma questão lógica, para os processos em andamento, não se deve mais exigir a necessidade de aguardar qualquer prazo para se obter o divórcio. Assim, não haveria razão para que obedecessem aos antigos prazos, tendo em vista que a referida Emenda Constitucional entrou em vigor de imediato, desde o dia 14.7.2010, permitindo a dissolução do casamento válido com o divórcio direto imediato.

Como se vê, a produção de provas, na hipótese, é dispensável, sobretudo porque o objetivo com ela é apenas demonstrar a existência do prazo da separação, para se permitir o divórcio.

E nesse sentido a jurisprudência já vem aplicando o entendimento constitucional aos processos de divórcio em andamento, com o intuito de afastar a exigência de prova do prazo da separação (HERMANO, 2011).

Como visto na decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão prevaleceu o entendimento de que não há mais necessidade de aguardar prazos para a obtenção do Divórcio. O recurso interposto pelo Ministério Público foi improvido, pela Procuradoria Geral de Justiça, porque nas razões do recurso o órgão ministerial alegou a necessidade de dilação probatória, para comprovar a existência de dois anos da separação de fato para que o Divórcio pudesse ser realizado.

FAMÍLIA – AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL – ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 66/2010 – SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL DE SEPARAÇÃO DE FATO OU JUDICIAL – DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66, deu-se nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, restando suprimida a exigência de prévia separação judicial do casal por mais de 1 (um) ano ou da comprovação da separação de fato por mais de 2 (dois) anos, razão pela qual, havendo pedido, deve ser decretado, de imediato, o divórcio do casal. (TJ/MG – Processo nº. 1.0210.09.062455-7/001(1) – Des. Elias Camilo – 16.12.2010)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL – PROVA COLHIDA PERANTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CONTAGEM DO LAPSO DE SEPARAÇÃO DE FATO – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010 – APLICAÇÃO IMEDIATA E EFICÁCIA PLENA – AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO. A Emenda Constitucional nº 66/2010 é norma de eficácia plena e de aplicabilidade direta, imediata e integral, que regulamenta, inclusive, os processos em curso, como 'in casu'. Diante do fato de que a prova questionada se prestaria única e exclusivamente à aferição do lapso entre a separação de fato e o pedido de divórcio direto, com o advento da nova norma constitucional, pela qual o divórcio passou a independer de restrição temporal ou causal, tornando-se o simples exercício de um direito potestativo das partes, a controvérsia resta esvaziada de interesse recursal.

O interesse recursal, enquanto requisito subjetivo de admissibilidade do recurso deve estar presente até o julgamento deste, motivo pelo qual, face à superveniente ausência de interesse recursal, deve o recurso sofrer juízo de admissibilidade negativo, motivo pelo qual não deve ser conhecido. Recurso não conhecido. (TJ/MG – Relator Vieira de Brito – pub. 1.12.2010)

Sendo possível decretar o divórcio e forma imediata, torna-se desnecessário instruir o processo para apurar o prazo da separação do casal, respeitando a economia processual (HERMANO, 2011).

Decide também o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que foi suprimida a exigência de prévia separação judicial do casal por mais de 1 (um) ano ou da comprovação da separação de fato por mais de 2 (dois) anos, para a decretação do Divórcio. O recurso não foi conhecido por falta de interesse recursal, sofreu juízo de admissibilidade negativo. Prevalece, portanto o entendimento de que a Emenda Constitucional 66 de 2010 tem aplicabilidade imediata e eficácia plena, afastando a necessidade da comprovação do lapso temporal anteriormente exigido para a obtenção do Divórcio.

Após a Emenda Constitucional nº 66, o Divórcio não necessita de prazos para sua obtenção, o que atende ao princípio da celeridade processual, a economia processual e os anseios da sociedade.



## 5 CONCLUSÃO

O Instituto Jurídico do Divórcio no Brasil, passou por inúmeras alterações, foi um problema jurídico, político e religioso. A Igreja Católica não admitia o Divórcio, somente a separação de corpus dos cônjuges, que não poderiam se casar novamente com outras pessoas. No meio jurídico havia o desquite, que apenas dissolvia a sociedade conjugal, os desquitados ainda mantinham o vínculo matrimonial e eram impedidos de contrair novo matrimônio. O termo “desquite” que era utilizado no período de vigência do Código Civil de 1916, foi substituído por “separação judicial” com a Lei do Divórcio.

O Divórcio hoje é considerado um remédio utilizado para aqueles que não pretendem mais manter o vínculo matrimonial por qualquer que seja o motivo, e é desnecessária e irrelevante muitas vezes para o Poder Judiciário atualmente, a discussão sobre as causas da dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial, ou sobre a culpa de um dos cônjuges. Para romper o vínculo, basta a vontade de um ou de ambos os cônjuges para por fim ao casamento civil.

A Emenda Constitucional 66 de 2010 surgiu para facilitar o processo de Divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, ela viabilizou uma maior rapidez para a vida daqueles que desejam romper com o vínculo matrimonial sem ter que aguardar o lapso temporal anteriormente previsto na antiga redação do § 6º, do artigo 226 da Constituição Federal.

O que mudou após a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, foi a não observância como requisito para a obtenção do Divórcio, do lapso temporal de um ano da separação judicial, ou de dois anos da separação de fato, foi atendido um clamor que há muito tempo se fazia pela sociedade para se obter um Divórcio mais rápido. O novo Divórcio foi eficaz para a sociedade e para o Judiciário, na medida em que diminui o número de processos, desafogando o Poder judiciário, e atendendo o princípio da celeridade processual. O Instituto da Separação pela corrente majoritária da doutrina foi extinto do ordenamento jurídico, restando apenas o Divórcio direto.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília, DF, 2015.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAEIRO, Marina Vanessa Gomes. **O Divórcio Extrajudicial**. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br>>. Acesso em: 15 out. 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**. 9ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CANESIN, Bruna de Paiva. **Comentários à Emenda Constitucional n. 66**, 2015 Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35762>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

CORREA, Orlando de Assis; MOURA, Mário Aguiar. **Divórcio**. Porto Alegre: Síntese, 1978.

DALVI, Stella. **Direito de Família**. Florianópolis, 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 11 set. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **O Novo Divórcio Potestativo**. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br>>. Acesso em: 15 set. 2015.

GONÇALVES, Ricardo Celso de Magalhães Loureiro. **Divórcio**. Teresina- Piauí: Revista Jus Navigandi, 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31950>>. Acesso em: 11 abr.2015.

HERMANO, Paulo. **Jurisprudência Sobre Divórcio após EC/66**, 2011. Disponível em: <<http://www.professorpaulohermano.wordpress.com>>. Acesso em: 18 set. 2015.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Divórcio e Separação Judicial**. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SILVA, Priscila Margarito Vieira. **O Instituto do Divórcio após a Emenda Constitucional 66**, 2011. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br>>. Acesso em: 20 mai. 2015.